

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10830.000183/93-81
RECURSO Nº 05.195
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO DO IR - Ex. de 1.988
RECORRENTE ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
RECORRIDA DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE 11 de NOVEMBRO DE 1.996

ACÓRDÃO Nº 108-03.700

PIS-DEDUÇÃO : DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS: A impossibilidade de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo acatamento da preliminar de decadência, inibe também o lançamento do PIS-dedução, por se caracterizar essa contribuição em destinação de parcela daquele imposto que, se indevido, não há base de cálculo para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias (relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator Designado

FORMALIZADO EM 18 ABR 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RD/108-0.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº. : 10830-000.183/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.700
RECURSO Nº. : 05.195
RECORRENTE : ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
Acórdão nº : 108-03.700

2.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830/000.179/93-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, "A", parágrafo 1º, da Lei complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz, em primeira instância, e parcialmente compensada com prejuízos fiscais, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão fls. 32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.10.94, e inconformada, ingressou em 21/11/94 com o recurso voluntário de fls. 37/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, no qual, preliminarmente, sustenta a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e, no mérito, suscita a possibilidade de corrigir monetariamente, no ano de 1990, o saldo de prejuízos fiscais com base na variação do IPC.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos explicitados no voto que proferi no processo matriz (Acórdão nº 108-03.697, de 11/11/96), uma vez que a contribuição para o PIS, na modalidade dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, tem a mesma natureza deste.

No mérito, tratando-se de processo decorrente, e em sintonia com o voto que proferi no processo principal, nego provimento ao presente recurso.

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 11 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Relator

PROCESSO Nº 10830.000183/93-81
RECURSO Nº 05.195
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO DO IR - Ex. de 1.988
RECORRENTE ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
RECORRIDA DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

ACÓRDÃO Nº 108-03.700

V O T O V E N C E D O R

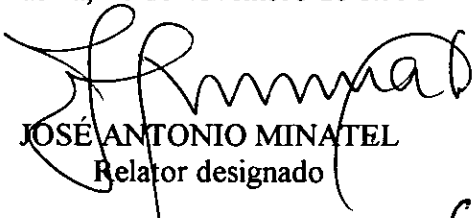
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator designado:

Quanto à preliminar de decadência, proferi voto pela sua acolhida no processo principal, uma vez que entendo que o imposto de renda da pessoa jurídica está adstrito à modalidade de lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo a contribuição do PIS, na modalidade de incidência de Dedução-IR, uma mera destinação de parte do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, e estando este impossibilitado de ser lançado, pela constatação da decadência do direito da Fazenda Pública, impõe-se aplicar os fundamentos expendidos no processo principal para afastar a incidência da contribuição ao PIS, pela estreita relação de causa e efeito. Vale dizer, inexistindo imposto de renda, não há que se falar em contribuição que se caracteriza em destinação de parcela daquele imposto.

Em razão do exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do PIS-Dedução sobre o imposto de renda, relativo ao período-base de 1.987, exercício de 1.988.

Brasília, 11 de novembro de 1.996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator designado

